

Ofício: SEDS231/2025

Ituiutaba–MG, 10 de abril de 2025.

Assunto: Solicitação de convocação de requerimento de nº 25/2025

Ao Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba /MG
Senhor Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Senhor presidente,

Em requerimento de n.º 25/2025, o qual foi aprovado a minha convocação, conforme o art. 21, inciso XVII de nossa lei orgânica e art. 303 do Regimento Interno desta Câmara, temos as seguintes ponderações a serem feitas:

*Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)*

VXII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

Art. 303 - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

O inciso XVII do art. 21 de nossa lei orgânica diz que a câmara tem a competência privativa de convocar secretário municipal ou dirigente de entidade de administração pública, pois bem, o servidor convocado não é secretário municipal e seu cargo, diretor, não é da mesma natureza do secretário municipal, aliás, secretário municipal é agente político.

Hely Lopes Meirelles diz que:

“Os agentes políticos são os componentes de primeiro escalão do Governo, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Atuam com liberdade funcional, com as prerrogativas e responsabilidades próprias. Possuem normas privativas para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade cometidos.”

09

Celso Antônio Bandeira de Mello alude que:

“(…) são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e os respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também compara as definições de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, dizendo que:

“A ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de **governo** e à de **função política**, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo: Administração Pública) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo: administração pública)”

Como podemos observar, os agentes políticos têm liberdade funcional, com as prerrogativas e responsabilidades próprias, diferentemente dos diretores, que são cargos comissionados previstos na constituição¹ e subordinados aos secretários de sua pasta.

Os cargos de direção não têm liberdade funcional e nem de gestão, subordinados hierarquicamente ao próprio secretário de sua pasta e está definido na Lei Complementar 150 de 2017.

Art. 3º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelo dirigente principal de cada uma das entidades da Administração Indireta e pelos Secretários Municipais, e estes pelos **Diretores de Departamentos**, conforme disposto nesta lei.

Portanto os diretores não possuem a mesma natureza do secretário, pois ele está subordinado ao próprio secretário.

As suas atribuições também estão na LC nº 150/2017:

CPC-01 - SECRETÁRIO MUNICIPAL
ATRIBUIÇÕES:

1. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da Administração Pública Indireta e a ela vinculadas;
2. Referendar ato e decreto do Prefeito;
3. Expedir instruções da lei, decreto e regulamento;

¹ Art. 37, V da Constituição Federal:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**.

4. Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que será tornado público;
5. Comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados na Lei Orgânica;
6. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;
7. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

CPC-09- DIRETOR DE DEPARTAMENTO

ATRIBUIÇÕES:

1. Dirigir, coordenar e administrar o Departamento pelo qual é responsável em estreita observância às disposições legais e normativas da Administração Pública Municipal, e, quando aplicáveis, as da legislação federal e estadual;
 2. Assessorar diretamente o Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais e demais superiores hierárquicos em assuntos de competência;
 3. Zelar pela guarda, manutenção, conservação e limpeza dos equipamentos e instrumentos provenientes do seu local de trabalho;
 4. Sempre que solicitado, apresentar ao Prefeito Municipal, anualmente em caráter eventual, relatório analítico e crítico da atuação do Departamento;
 5. Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.
- Fica muito claro de que as minhas funções de diretor são muito diferentes do secretário municipal, não tendo ambos (secretário e diretor) **“a mesma natureza”** jurídica.

Em virtude disso, entendo que os dispositivos, inciso XVII do art. 21 e da LOM de Ituiutaba e o art. 303 do RI da Câmara, devem ser interpretados em consonância com a Constituição da República, assim como com a Constituição do Estado de Minas Gerais em homenagem ao princípio da simetria, que o Supremo Tribunal Federal tantas vezes tem reafirmado como vetor interpretativo e parâmetro de constitucionalidade das Cartas estaduais e Leis Orgânicas Municipais, especialmente no que se refere à organização estatal, ao processo legislativo, e ao grau de separação dos Poderes. As leis máximas dos Estados e dos Municípios, assim, devem obrigatoriamente seguir o modelo da Constituição da República no que se refere à repartição de competências entre os Poderes.

Nos termos do art. 50 da Constituição da República:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

A Constituição do Estado de Minas gerais, em seu art. 54, § 4º diz:

Art. 54 – Os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

§ 4º – Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão, sempre que julgarem necessário, convocar qualquer dos agentes públicos mencionados no caput para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Interpretando-se o dispositivo da L.O.M. de Ituiutaba conforme a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, temos que os responsáveis pela Administração, aludidos no diploma municipal, seriam os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito. Caso um órgão (departamento) integre a estrutura de uma Secretaria, obviamente seu titular (diretor) não será diretamente subordinado ao Prefeito e, portanto, não pode ser convocado.

Agora em relação ao art. 303 do RI desta Casa legislativa, não deixa dúvidas nenhuma de que a convocação só poderá ser de “Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta,” PORTANTO, entendo que minha convocação, diretor de departamento, não se enquadra no inciso XVII do art. 21 de nossa lei orgânica, muito menos no art. 303 do RI desta casa.

Diante do exposto, caso queira, podemos dar todas as explicações, por escrito, que Vossa Excelência queira ter, tirar todas as dúvidas e questionamentos a este departamento, o qual responderemos com o maior prazer.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
MARCELO VITOR RODRIGUES NOGUEIRA
Data: 10/04/2025 16:23:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO VITOR RODRIGUES NOGUEIRA
Diretor do Departamento Orçamentário e Financeiro
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Social



PREFEITURA
ITUIUTABA
Faz acontecer

gov.br

Documento assinado digitalmente
MANUELA GUEDES VIANA
Data: 10/04/2025 16:26:22-0300
Verifique em <https://validar.itui.gov.br>

MANUELA GUEDES VIANA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

08